A C Ó R D Ã O

TC-004881.989.22-2

Câmara Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2022.

Presidente: Paulo Eduardo da Silveira.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARES, COM RESSALVAS.

População do Município: 46.337 habitantes. **Número de Vereadores**: 13. **Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º** 54,28% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –** 2,88% (limite 7,00%). **Remuneração dos agentes políticos:** Regulares. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 511.798,11 - 12,38%. **Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:** 1,41% (limite 6,00%). **Encargos Sociais:** Guias apresentadas. **Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)** Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 26 de novembro de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar **regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Capão Bonito, relativas ao exercício de 2022.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da referida lei, dar quitação ao Responsável, Senhor Paulo Eduardo da Silveira, Presidente da Câmara à época.

Determinou o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que formalize

regramento para criação e funcionamento de comissão objetivando o levantamento das demandas da população; instaure uma comissão responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária, observando o disposto no artigo 70 combinado com o artigo 166, § 1º, II, da Constituição Federal; e, observe o Comunicado SDG nº 26/2023 quanto à devolução periódica dos duodécimos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe, bem como, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2024.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Redatora e Presidente em exercício

CGCCCM-33